



## PARECER JURÍDICO

**Memorando n. 4.464/2021**

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**EMENTA:** Projeto de Lei. Autoriza o Município de Imbituba ceder servidores municipais da saúde à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, inscrito no CNPJ sob nº 60.975.737-0092- 99, para atuar nas dependências do hospital no reforço das equipes de tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Solicita-se manifestação deste Consultivo acerca do Projeto de Lei que autoriza o Município de Imbituba ceder servidores municipais da saúde à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, inscrito no CNPJ sob nº 60.975.737-0092- 99, para atuar nas dependências do hospital no reforço das equipes de tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O processo encontra-se justificado e autorizado pela autoridade competente.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos.

É o relato do essencial.

Com força no **art. 1º, II, da Lei 8.906/94** passo a opinar.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Os efeitos da Pandemia provocados pela Covid-19 sugerem uma situação excepcional e urgente, a ensejar medidas de enfretamento pelo poder público. Nesse quadrante, o atual cenário de calamidade pública demanda, sobretudo por parte do gestor público, um olhar pragmático sobre os efeitos provocados pela Covid-19 na prestação dos serviços públicos. É que, caso não seja tomada nenhuma providência pelo poder público, o sistema de saúde poderá entrar em colapso.



O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Conforme art. 30, I, da CF: Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, conforme **art. 15 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba**, compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Desse modo, não resta dúvida para esta Consultoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal e pela legislação nacional de regência, para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei municipal.

Entendo que o Projeto de Lei deve prever qual o instrumento jurídico a ser efetivado para a cessão. No caso, entendo que o instrumento adequado é o CONVÊNIO.

A **Lei n. 8.666/93** disciplina o convênio em seu **art. 116**, prevendo que suas disposições se aplicam a esse, no que couber: “*Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*”

O **art. 16 da Lei Orgânica de Imbituba** sobre a celebração de convênio assim dispõe: O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos decorrentes dessas esferas.

Os convênios são ajustes firmados pela Administração para mútua cooperação e com ausência de contraposição de interesses, cujas finalidades devem atender ao interesse da coletividade.

Os convênios têm, ainda, como característica própria não se constituírem como personalidade jurídica autônoma, mas apenas como vínculo de cooperação entre os partícipes.

Os hospitais de natureza privada podem participar da saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.



Embora o Hospital São Camilo faça parte da Organização da Sociedade Civil, não se aplica no presente caso a Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório da Sociedade Civil). Isto porque, o art. 3º, IV, do Marco Regulatório assim prescreve: aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Para compreender o contexto dos fatos, necessário que se exponham, primeiramente, alguns fundamentos que regem a organização do Sistema Único de Saúde, bem como sobre a linha sistemática da política municipal de saúde no que se refere à assistência à população. Para tanto, é importante fazer uma breve anotação acerca da participação complementar de entidades privadas na cobertura assistencial à população.

Sobre a participação complementar, não sobejam dúvidas quanto a sua possibilidade, haja vista expressa disposição constitucional (art. 199), assim como a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90:

**Art. 24.** Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

**Parágrafo único.** A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

**Art. 25.** Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

### **III - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favorável ao Projeto de Lei para cessão de servidores municipais da saúde à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo.

**RECOMENDO** que seja acrescentado no projeto de lei que o instrumento jurídico a ser perfectibilizado será por meio de CONVÊNIO.

Ressalte-se que o Parecer Jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



**GOVERNO DE  
IMBITUBA**

Procuradoria Geral do Município de Imbituba  
Estado de Santa Catarina

---

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. **O parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.**

**NADA MAIS.**

**É o Parecer, sem embargos de outras opiniões jurídicas.**

Imbituba/SC, 08 de março de 2021.

**LEONARDO FURTADO DE ÁVILA**

Assessor Jurídico Especial – OAB/SC 40.026  
Procuradoria-Geral do Município de Imbituba/SC